



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000341/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2025
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Lei Federal nº 10.216, de 2001 (que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental), e a Lei Federal nº 11.343, de 2006 (que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 2019.

Parágrafo único. Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a internação involuntária humanizada como política pública no tratamento de pessoas em situação de rua que apresentem dependência química e/ou transtornos mentais graves, tendo suprimida a sua capacidade de se autodeterminar, conforme diagnóstico médico e observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 2º - Os direitos e a proteção das pessoas que tenham reduzida ou suprimida a capacidade de se autodeterminar e de levar uma vida comum em decorrência do comprometimento parcial ou total do senso de realidade, da cognição ou do controle do comportamento, são assegurados, garantindo tratamento com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação para reinserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação terá por objetivo a preservação da vida, o restabelecimento da saúde física e mental, a reinserção social e familiar e a garantia de dignidade da pessoa humana, sendo vedada a internação sem justificativa clínica fundamentada, organizado-se em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos oferecendo atendimento individualizado à pessoa com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, oportunizando ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, e a reinserção ao meio social, familiar e econômico.

§3º Para fins desta Lei, considera-se internação involuntária aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na falta destes, na forma definida pelo inciso II, §3º, do artigo 23-A da Lei Federal nº 13.840/19.



Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se internação humanizada:

§1ª - A internação voluntária é aquela que se dá com o consentimento da pessoa, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante ou do responsável legal de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa ou do responsável legal que deseja interromper o tratamento.

§2ª - a internação involuntária ou compulsória é aquela que se dá, sem o consentimento da pessoa, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SUS, SUAS ou SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o quadro da pessoa e da comprovada impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à estabilização ou desintoxicação da pessoa, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 4º - A internação humanizada será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - somente poderá ser autorizada por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina;

II - deverá ser precedida de avaliação clínica e social multidisciplinar e será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes;

III - a internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo necessário para que seja atingindo os fins específicos desta Lei, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer a interrupção do tratamento.

§1º Nos casos de internação involuntária e a respectiva alta, a comunicação deverá ser realizada ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de fiscalização, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§2º É vedada a internação involuntária em comunidades terapêuticas acolhedoras.

§3º É garantido o sigilo das informações do paciente e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade, sendo vedado o seu acesso por pessoas não autorizadas.

§4º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na lei ordinária nº 10.216/2001.

Art. 5º - O paciente deverá ser acolhido por equipe multiprofissional, considerando vulnerabilidade social, psíquica, física e sanitária, observando suas particularidades individuais; e o tratamento compreenderá os aspectos psicossocial, físico, nutricional, educacional e integrativo, com vistas ao restabelecimento da saúde, da autoestima e do bem-estar do paciente.

Art. 6º - Durante o período de internação e após a alta, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social, deverá articular ações intersetoriais visando a reinserção do paciente no convívio familiar e comunitário; a preparação para ingresso ou retorno ao mercado de trabalho; e a orientação continuada de familiares e responsáveis.



Parágrafo único. Nos casos em que os familiares residam em outros municípios, o Poder Executivo poderá viabilizar apoio logístico para o restabelecimento dos vínculos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo regulamentará políticas complementares de apoio social e reintegração.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

